

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em desfavor dos Srs. Milton José Fornazieri, na condição de presidente da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab), Alexandre Pereira Rangel, seu tesoureiro, e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab, em razão da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 79400/2007 – Siafi 600249.

2. A avença teve por objeto construir o Programa “Sistemas Agroecológicos de Pastoreio de Gado e Produção Leiteira em Assentamentos da Reforma Agrária”, a partir da continuidade e da ampliação da experiência de inseminação artificial, com a utilização do sêmen do Gado Siboney em oito projetos de assentamentos (PAs), sendo cinco no Estado de Minas Gerais (PA 1º de junho, com 85 famílias - município de Tumiritinga, PA Oziel Alves Pereira, com 77 famílias - município de Governador Valadares e PA Carlos Lamarca, com 83 famílias, PA Chico Mendes, com 135 famílias e PA Roça, com 40 famílias - estes três últimos localizados no Município de Arinos) e três no Estado de Goiás (PA Canudos, com 329 famílias - município de Palmeiras de Goiás, PA Palmares, com 69 famílias - município de Varjão e PA Carlos Mariguela, com 12 famílias - município de Itaberaí). O programa seria concebido a partir da capacitação de técnicos e assentados e do levantamento de práticas agroecológicas de pastoreio rotativo em várias regiões do país, visando à incorporação de novos assentamentos a este Programa (peça 1, p. 52-55; 68-71; e 90-95).

3. Para permitir a execução do referido objeto foi prevista a monta de R\$ 157.330,00, dos quais R\$ 148.330,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 92). Os recursos federais foram integralmente repassados em 16/1/2008 (peça 1, p. 138).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 26/10/2008 (peça 1, p. 92 e 94 - cláusulas Quinta e Décima Primeira), já considerando a prorrogação promovida pelo Primeiro e Segundo Termos Aditivos (peça 1, p. 110-111 e 128-129).

5. Uma vez examinadas as contas prestadas, em relatório concluído em 8/12/2015 (peça 3, p. 24-35), o ente repassador federal deixou de aprovar a documentação, apresentada em desconformidade com a legislação vigente, apontando como prejuízo o valor integral de R\$ 148.330,00.

6. Já no âmbito do TCU, após análise preliminar pela SecexAmbiental (peça 3, p. 60-62), os autos foram devolvidos ao Incra para atender a medida saneadora, tendo sido elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial – Complementar (peça 3, p. 86-90), tendo-se restituído a documentação a esta Corte em 27/9/2016 (peça 3, p. 92).

7. Na sequência, foram promovidas as citações dos Srs. Milton José Fornazieri e Alexandre Pereira Rangel e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – Concrab (peças 11, 12, 13 e 18), consoante determinação expedida pelo titular da SecexAmbiental em 11/5/2017.

8. Embora regularmente citados (peças 8-10, 14, 15 e 21), os responsáveis se quedaram inertes, devendo-se operar os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. É oportuno destacar que foi deferida solicitação de prorrogação de prazo efetuada pelo Sr. Alexandre Pereira Rangel (peças 22 e 28), muito embora o responsável não tenha se manifestado quanto às irregularidades apontadas.

9. Acolho, na essência, com ajustes de forma, a proposta alvitrada pela unidade técnica, anuída pelo *Parquet* especial, no sentido de julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis ao pagamento do débito integral, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

10. É oportuno destacar que a avença em epígrafe foi objeto de auditoria da CGU, por ter sido um dos convênios selecionados para ser submetido à apreciação da chamada “CPMI da Terra”, instalada no Congresso Nacional, no início de 2010.

11. Quanto à execução financeira do convênio, destaca-se a conclusão final a que chegou o tomador de contas (peça 2, p. 151-163), em 9/4/2015, ao ter impugnado a integralidade dos valores repassados, ante a “ausência e/ou não apresentação da documentação comprobatória das despesas executadas com recursos públicos e da contrapartida” (peça 2, p. 158).

12. Importa ainda dar relevo à análise anterior do tomador (peça 2, p. 107-117), concluída em 18/11/2011, em que havia se concluído pela ocorrência de impropriedades que inviabilizaram a aprovação das contas, entre as quais destaco as seguintes (peça 2, p. 145-149):

a) ausência de apresentação da cópia dos despachos adjudicatórios ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade e/ou a cotação de preços relativamente a despesas que totalizam R\$ 96.843,91 (peça 2, p.148-149);

b) “grande número de pagamentos efetuados diretamente a pessoas físicas e jurídicas, sem o devido processo licitatório”, referentes a Passagens e Despesas com Locomoção;

c) ausência de apresentação de todos os documentos fiscais que comprovam a origem dos reembolsos de despesas de transporte.

13. Com efeito, ante a revelia dos Srs. Milton José Fornazieri e Alexandre Pereira Rangel e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – Concrab e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, acolho os pareceres uníssomos nos autos no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, de maneira solidária, nos termos da Súmula 286 desta Casa, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator